DECRETO N. 7.822 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1941

Aprova e manda executar o Regulamento dos uniformes para o pessoal da Marinha Mercante.

O Presidente da República, resolve aprovar e mandar executar o Regulamento dos Uniformes para o pessoal da Marinha Mercante, que a este acompanha, assinado pelo Vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941. — 120.º da Intendência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

Regulamento para os uniformes do pessoal da Marinha Mercante Nacional

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 1.º O pessoal da Marinha Mercante, em virtude do que estabelece o Regulamento para as Capitanias de Portos (R. C. P.) usará a bordo dos navios em que servir os uniformes estabelecidos por este Regulamento e de acordo com as disposições nele contidas.

Art. 2.º Os uniformes a que se refere o artigo anterior, com distintivos correspondentes às categorias, funções e especialidades adiante enumeradas, serão assim designados:

1.º ou azul
2.º ou branco
3.º ou mescla.

Art. 3.º Entender-se-á por "uniformes do dia", uma das combinações dos uniformes do artigo 2.º, cujo uso será obrigatório para todos os tripulantes por determinação e a critério do respectivo capitão.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS E ESPECIALIDADES DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Art. 4.º O pessoal da Marinha Mercante está dividido em três categorias, a saber:

a) Oficiais da Marinha Mercante;
b) Praticantes e alunos da Escola de Marinha Mercante;
c) Pessoal Subalterno da Marinha Mercante.

Art. 5.º O pessoal subalterno da Marinha Mercante subdivide-se ainda em:

a) Graduados da Marinha Mercante;
b) Marinhagem.

Parágrafo único. As camareiras são classificadas, de modo especial, como fazendo parte da marinhagem.

Art. 6.º Pertencem à categoria dos oficiais da Marinha Mercante:

a) Capitão de Longo Curso;
b) Capitão de cabotagem;
c) Primeiro piloto;
d) Segundo piloto;
e) Capitão fluvial e Capitão Regional;
f) Piloto fluvial e Piloto Regional;
g) Primeiro rádio-telegrafista;
h) Segundo rádio-telegrafista;
i) Conferente de carga;
j) Primeiro maquinista-motorista;
k) Segundo maquinista-motorista;
l) Terceiro maquinista-motorista;
m) Médico;
n) Dentista;
o) Primeiro comissário;
p) Segundo comissário.

Art. 7.º Pertencem à categoria do pessoal subalterno da Marinha Mercante:

1.º — Graduados:

a) Práticos;
b) Mestres;
c) Contra-Mestres;
d) Enfermeiros;
e) Carpinteiros;
f) Artífices;
g) Arrais;
h) Condutores;
i) Escreventes;

2.º — Marinhagem:

a) Marinheiros;
b) Moços;
c) Eletricistas;
d) Foguistas;
e) Carvoeiros;
f) Taifeiros em geral.

§ 1.º Os taifeiros em geral compreenderão:

a) Cozinheiros;
b) Padeiros;
c) Barbeiros;
d) Camareiras;
e) Taifeiros propriamente ditos.

Art. 8.º Para o pessoal marítimo da Marinha Mercante, as especialidades a distinguir nos uniformes, são as seguintes:

1.º — Para os oficiais da Marinha Mercante:

a) Náutica;
b) Rádio-telegrafistas;
c) Conferentes de carga;
d) Maquinistas-motoristas;
e) Médicos;
f) Dentistas;
g) Comissários;

2.º — Para os graduados:

a) Práticos;
b) Mestres.
c) Arrais.
d) Condutor maquinista.
e) Condutor motorista.
f) Enfermeiro.
g) Escrevente.

3.º — Para a marinhagem:

a) Marinheiro.
b) Moço.
c) Eletricista
d) Foguista.
e) Carvoeiro.
f) Taifeiro em geral.

TÍTULO II

Dos uniformes

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE

Art. 9.º Os uniformes de que tratam os artigos anteriores possuirão os distintivos correspondentes à categoria eespecialidade dos oficiais da Marinha Mercante e serão compostos das seguintes peças, adiante descritas:

1.º — *Dolman azul*, de modelo adiante descrito, com os botões da frente e dos bolsos, visíveis; distintivo da companhia em metal e esmalte, na gola; platina com distintivo da categoria e especialidade; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; borzeguins de couro preto, com meias pretas; camisa e colarinho brancos.

2.º — *Dolman branco*, de modelo igual ao azul; calça da mesma fazenda, distintivo da companhia na gola; platinas; boné com capa branca; sapatos e meias brancas, camisa e colarinho brancos.

3.º — *Dolman mescla*, feitio dos demais, tendo os botões da frente e dos bolsos invisíveis; distintivos de categoria e especialidade de cadarço e retrós pretos, colocados nas passadeiras; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; borzeguins de couro preto; meias pretas.

4.º — Roupa de trabalho (macacão), de brim mescla, sem distintivos.

Art. 10. As roupas de agasalho ou de abrigo constarão de:

1.º — *Japona*, de pano piloto azul ferrete, passadeiras com distintivos e duas ordens de botões pretos;

2.º — *Sobretudo*, de pano piloto azul ferrete, passadeiras com distintivos e duas ordens de botões pretos;

3.º — *Capa de borracha preta*, com chapéu, botas ou galochas de borracha.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS PRATICANTES E DOS ALUNOS DA ESCOLA DE MARINHA MERCANTE

Art. 11. Os uniformes dos Praticantes e dos Alunos da Escola de Marinha Mercante são os mesmos dos oficiais, com os distintivos correspondentes aos praticantes e alunos, exceção do macacão, que não terá distintivos.

CAPITULO V

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DOS GRADUADOS

Art. 12. Os uniformes dos graduados da Marinha Mercante possuirão os distintivos correspondentes à categoria e especialidade dos graduados e serão compostos das seguintes peças:

1.º — *Dolman azul* de modelo adiante descrito, com os botões de de frente e dos bolsos invisiveis, distintivo da companhia na gola; distintivo de categoria e especialidade na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; borzeguins de couro preto com meias pretas; camisa e colarinho brancos.

2.º — *Dolman branco*, de modelo igual ao azul; calça da mesma fazenda; boné com capa branca; sapatos e meias brancos; camisa ou camiseta e colarinho brancos.

3.º — *Dolman mescla*, de feitio dos demais, distintivos em retrós preto; boné com capa branca; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

4.º — Roupa de trabalho (macacão), de brim caqui, sem distintivos.

§ 1.º Os práticos terão na gola o distintivo de sua corporação.

§ 2.º O pessoal que fizer praticagem individual não usará distintivo na gola.

Art. 13. As roupas de agasalho ou de abrigo constarão de:

1.º — *Japona* ou *sobretudo*, de pano piloto azul ferrete com duas ordens de botões pretos e distintivo em retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da extremidade inferior da mesma.

2.º — Capa de borracha preta, com chapéu, botas ou galochas de borracha preta.

CAPITULO VI

DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES DA MARINHAGEM E ASSEMELHADOS

Art. 14. Os uniformes para a marinhagem constarão de:

1.º — *Camisa e calça azues*, de modelos adiante descritos; chapéu branco; distintivo em retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

2.º — *Camisa e calça brancas*, chapéu branco; distintivo em retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

3.º — *Camisa e calças mesclas*, chapéu branco; distintivo em retroz vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; borzeguins de couro preto; meias pretas; camiseta branca.

Art. 15. Os uniformes para os dispenseiros e copeiros constarão de:

1.º — *Jaqueta de brim branco*, peito de traspasse, frente fechada, gola em pé; calça de flanela azul marinho (a do dolman azul); camisa e colarinho brancos; sapatos pretos; meias pretas.

2.º — *Dolman e calça de flanela azul marinho*, de modelo adiante descrito, distintivo de retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; boné branco; camisa e colarinho brancos; borzeguins de couro preto; meias pretas.

3.º — *Dolman e calça brancos*, de modelos adiante descritos; distintivos de retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; boné branco; camisa ou camiseta e colarinho brancos; borzeguins de couro preto; meias pretas.

4.º — *Dolman e calça mesclas*, de modelos adiante descritos; distintivos de retrós vermelho, na manga esquerda, a 10 centímetros da parte inferior da mesma; chapéu branco, camiseta branca; borzeguins de couro preto; meias pretas.

Parágrafo único. O 1.º uniforme será usado em navios de passageiros, durante as refeições, quando determinado pelo Capitão.

Art. 16. Os uniformes para os demais taifeiros e assemelhados serão os de números 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Parágrafo único. O uniforme das camareiras será regulamentado pela D. M. M. e aprovado pelo Ministro da Marinha.

Art. 17. As roupas de agasalho e abrigo para a marinhagem e assemelhados constarão de:

1.º — Camiseta de flanela azul-marinho, para frio, com gola alta.

2.º — Japona de pano piloto azul ferrete com quatro ordens de botões pretos.

3.º — Capa de borracha, preta, com chapéu, galochas ou botas de borracha, tambem pretas.

TITULO III

Descrição das peças dos uniformes

CAPITULO VII

PEÇAS DOS UNIFORMES DOS OFICIAIS

Art. 18. As peças dos uniformes dos oficiais obedecerão às seguintes descrições:

1.º — *Peças de vestir*:

a) *Dolman azul* — De flanela azul ferrete, folgado; gola em pé, folgada, fechando direito por meio de colchetes, com altura não maior de 5 cm nem menor de 3 cm; comprimento até a prega glútea; uma ordem de cinco botões dourados tamanho grande, sendo o inferior na altura da cintura, o superior 3 cm abaixo da costura da gola e os demais em intervalos iguais entre esses dois. Os botões devem ser dispostos de modo a abotoar; quatro bolsos por fora, com portinholas, fechadas por botões de tamanho médio;

b) *Dolman branco* — De brim (linho, meio linho ou algodão), modelo igual ao de flanela;

c) *Dolman mescla* — Modelo semelhante ao de flanela, com botões invisiveis na frente e nos bolsos. Passadeiras flexiveis, cosidas no ombro e abotoando com um botão de pressão à gola;

d) *Calças* — Para os dolmans acima descritos, confeccionadas com o mesmo material dos dolmans, direitas, suficientemente compridas a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras e sem bainha visivel, com dois bolsos na direção das costuras laterais e um posterior e passadeiras de tunel para uso do cinto;

e) *Japona* — De pano piloto azul ferrete, folgada. Comprimento até o extremo do dedo médio, com o braço naturalmente caido. Duas ordens de cinco botões, sendo o 1.º na altura do pescoço, para abotoar com a gola levantada; os outros em intervalos iguais. Ordens de botões formando linhas retas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior, 11 a 12 cm; do 4.º par, 13 a 14 cm. Botões pretos, de 30 mm, exceto os do pescoço, que serão pretos e chatos, todos cosidos. Gola de 10 a 12 cm. Dois bolsos laterais horizontais com portinholas em altura entre o 1.º e o 2.º pares de botões, junto à gola; passadeiras cosidas no ombro e abotoando com um botão, junto à gola; distintivos nas passadeiras;

f) *Sobretudo* — De pano piloto azul ferrete, folgado; peito de traspasse; uma presilha atrás na altura da cintura; comprimento até 20 cm abaixo da rótula. Duas ordens de seis botões; os inferiores na altura do plano do perineo, os superiores na altura do pescoço, para abotoar com gola levantada; os outros em intervalos iguais. Ordens de botões formando linhas retas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior, 12 a 13 cm; do 5.º par, 14 a 15 cm. Botões pretos, tamanho grande, exceto os do pescoço, que serão pequenos, todos cosidos. Gola de 10 a 12 cm de largura. Dois bolsos laterais horizontais com portinholas entre o 1.º e o 2.º pares de botões; abertura atrás. Distintivos nas passadeiras.

3.º — *Calçados* — Borzeguins pretos e sapatos brancos, lisos.

4.º — *Platinas* — Feitas de uma armação plana de couro flexivel, com 140 mm de comprimento por 57 mm de largura, forradas de pano azul ferrete, tendo no vértice um botão tamanho médio um pouco abaixo e distintivo da respectiva especialidade de metal dourado, seguido do da categoria.

5.º — *Roupas de trabalho* (macacão) — Inteiriço, de brim mescla, feitio comum.

6.º — Distintivos para as várias categorias e especialidades dos Oficiais da Marinha Mercante:

A) De fio de cobre dourado com 3 mm de largura, iguais ao desenho, colocados nas platinas; de cadarço preto, da mesma espessura e colocados nas passadeiras do mescla. Esses distintivos de categoria deverão ser usados da seguinte forma:

a) Quando se tratar de navio que deva ser comandado normalmente por capitão de longo curso:

Capitão — quatro;
Imediato — três;

b) Quando o navio deva ser comandado normalmente por capitao de cabotagem:

Capitão — três;
Imediato — dois;

c) Quando o navio deva ser comandado normalmente por primeiro piloto:

Capitão — dois;
Imediato — um;

d) Quando o navio deva ser comandado normalmente por segundo piloto:

Capitão e imediato — um;

e) Os primeiros maquinistas ou motoristas, primeiros comissários e primeiros médicos terão o mesmo distintivo de categoria que o imediato;

f) Os primeiros pilotos, segundos maquinistas ou motoristas, segundos comissários, segundos médicos, primeiros rádio-telegrafistas e dentistas terão um distintivo de categoria a menos que o imediato, exceptuando-se o caso do imediato ter apenas um, quando terão o mesmo número;

g) Os terceiros maquinistas ou motoristas, segundos pilotos, segundos rádio-telegrafistas e conferentes de carga terão apenas um distintivo de categoria;

h) Capitão Fluvial e Capitão Regional — Dois, ocupando 2/3 da largura da platina, de acordo com o desenho anexo;

i) Piloto Fluvial e Piloto Regional — Um, ocupando 2/3 da largura da platina, de acordo com o desenho anexo;

j) Quem exercer função de categoria inferior à da própria carta usará o distintivo de categoria da função que exercer.

B) *Distintivos para funções e especialidades*:

a) *Distintivos de especialidades*:

Pessoal de náutica — Uma estrela de cinco pontas em metal dourado, com as dimensões do desenho.

Maquinistas e motoristas — Uma hélice de metal dourado com as dimensões do desenho.

Comissários — Duas penas cruzadas de metal dourado, com as dimensões do desenho.

Médico — Um caduceu de metal dourado, com as dimensões do desenho.

Dentista — Um caduceu de metal dourado, com as dimensões do desenho e encerrado dentro de um círculo do mesmo metal.

Rádio-telegrafista — Uma centelha de metal dourado, com as dimensões do desenho, partida em cinco partes e inclinada de 45.º para traz, com a ponta para baixo e para a frente. A grossura da parte superior diminuirá gradualmente até à ponta.

Conferente de carga — Distintivo do decreto n. 22.831, de 15 de junho de 1933, conforme o desenho anexo.

b) *Distintivo para função*:

Capitão — Um círculo de 30 mm de diâmetro, de metal dourado circunscrevendo a estrela da especialidade.

Imediato — Um retângulo de 30 mm por 20 mm, de metal dourado, tendo no meio a estrela da especialidade.

Os distintivos serão aplicados nas platinas e passadeiras, conforme os desenhos contidos no album que acompanha o presente Regulamento, exceto o de função, que será sempre usado na manga esquerda, a 10 cm da parte inferior da mesma.

7. *Botões* — Convexos, dourados, com os seguintes diâmetros: grande, 20 mm, médio, 13 mm, pequeno, 11 mm. Desenhados conforme o modelo constante do album.

8. *Bonet branco*:

a) Armação de couro com pala tambem de couro inclinada de 30.º; a parte superior da pala deverá ser de couro preto envernizado e a inferior forrada de marroquim preto; forro de tecido preto, protegido por celofane, tendo estampado no centro, em dourado, uma âncora e abaixo da mesma os seguintes dizeres: "Marinha Mercante Brasileira";

b) *Capa de bonet* — De brim branco. O feitio deve ser dado no bonet por meio de uma armação interna.

c) *Emblema* — Conforme o desenho anexo, compor-se-á de uma âncora circundada por uma espia, ambas bordadas em dourado, tudo sobre fundo de pano azul ferrete e fixo numa fita de seda preta, trançada em quadrinhos de 35 mm de largura. A âncora deverá ter 2 cm de altura e 3 mm de grossura e a espia 5 mm de largura;

d) *Fiel* — Dourado, de 6,5 mm, forrado de courinho amarelo, preso por dois botões dourados de tamanho pequeno.

Parágrafo único. Nos uniformes de mescla, os distintivos serão bordados em retroz preto, nas passadeiras, guardando a mesma arrumação das platinas.

CAPITULO VIII

PEÇAS DOS UNIFORMES DOS PRATICANTES E ALUNOS DA ESCOLA DE MARINHA MERCANTE

Art. 19. Todas as peças dos uniformes dos praticantes e alunos da Escola de Marinha Mercante, são idênticas às dos oficiais com as seguintes restrições:

a) as platinas e passadeiras dos praticantes não terão distintivo de categoria, trazendo unicamente o distintivo da especialidade;

b) os alúnos da Escola de Marinha Mercante, não usarão platinas nem passadeiras, bem como distintivos na gola. Trarão nos uniformes azul e branco, a 10 cm da parte inferior da manga esquerda, um distintivo bordado em dourado, em fundo azul ferrete, de acordo com o desenho. Este distintivo será fixado à manga por colchetes e será em retroz preto, sobre fundo mescla, no uniforme mescla.

CAPITULO IX

PEÇAS DOS UNIFORMES DOS GRADUADOS

Art. 20. As peças dos uniformes dos graduados obedecerão às descrições abaixo:

1. *Peças de vestir*:

a) *Dolman de flanela azul ferrete*, folgado; gola em pé, folgada, fechando direito por meio de colchetes, com altura não maior de 5 cm nem menor de 3 cm; comprimento até à prega glútea; quatro bolsos por fora com portinhola; botões da frente e dos bolsos, invisiveis;

b) *Dolman branco*, de brim (meio linho ou algodão) em tudo idêntico ao de flanela;

c) *Dolman de brim mescla*, em tudo idêntico ao de flanela;

d) *Calças* — Para os *dolmans* acima descritos, confeccionadas com o mesmo material dos *dolmans*, direitas, suficientemente compridas a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras e sem bainha visivel, com dois bolsos na direção das costuras laterais e um posterior e passadores de tunel para uso do cinto;

e) *Japona* — De pano piloto, azul ferrete, folgada. Comprimento até o extremo do dedo médio, com o braço naturalmente caído. Duas ordens de cinco botões, sendo o 1.º na altura do pescoço, para abotoar com a gola levantada; os outros em intervalos iguais. Ordens de botões formando linhas retas e abrindo ligeiramente de baixo para cima. Afastamento dos botões: do par inferior, 11 a 12 cm; do 4.º par, 13 a 14 cm. Botões pretos, formato igual aos dourados, tamanho de 30 mm, exceto os do pescoço que serão pretos e chatos, todos cosidos. Gola de 10 a 13 cm. Dois bolsos laterais horizontais com portinholas em altura entre o 1.º e 2.º pares de botões. Distintivo no braço esquerdo.

2. *Calçados* — Borzeguins pretos e sapatos brancos, lisos.

3. Distintivos para serem aplicados na manga esquerda dos *dolmans* a 10 cm do punho:

a) *Prático* — Um prumo dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

b) *Mestre de pequena cabotagem* — Uma estrela de cinco pontas inscrita em um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

c) *Contra-mestre* — Uma estrela de cinco pontas com as mesmas dimensões da anterior, metal dourado;

d) *Enfermeiro* — Uma cruz inscrita em um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

e) *Carpinteiro* — Um compasso dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

f) *Artífice* — Um massarico dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

g) *Arrais* — Uma roda de leme em metal dourado;

h) *Condutor* — Uma hélice dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado;

i) *Escrevente* — Duas penas cruzadas dentro de um círculo de 20 mm de diâmetro, metal dourado.

4. *Bonet branco*:

a) *Armação* de couro com pala tambem de couro inclinada de 30 graus; a parte superior da pala deverá ser de couro preto invernizado e a inferior forrada de marroquim preto; forro de tecido preto, protegido por celofane, tendo estampada no centro, em dourado, uma âncora e abaixo da mesma os seguintes dizeres: "Marinha Mercante Brasileira".

b) *Capa de bonet* — Deve ser de brim branco. O feitio deve ser dado ao bonet por meio de uma armação interna.

c) *Emblema* — Conforme o desenho anexo, compor-se-á de uma âncora de metal dourado de 2 cm de altura circundada por um friso bordado em dourado com três milímetros de largura, tudo sobre fundo azul ferrete e fixado numa fita de lã preta de 35 milímetros de largura;

d) *Fiel* — de couro preto envernizado, 6 mm de largura.

Parágrafo único. Todos os distintivos terão as dimensões em tamanho natural dos desenhos que acompanham o presente Regulamento.

5. *Roupa de trabalho* (macacão). Inteiriço, de brim cáqui, formato comum.

CAPITULO X

PEÇAS DOS UNIFORMES DA MARINHAGEM E ASSEMELHADOS

Art. 21. As peças dos uniformes da marinhagem, obedecerão às descrições abaixo:

1 — *Peças de vestir*:

a) *Camisa de flanela de lã azul marinho*, sem gola, igual ao desenho anexo;

b) *Camisa de brim branco*, sem gola, de feitio igual ao da camisa de flanela;

c) *Camisa de brim de algodão mescla*, feitio das demais.

d) *Calças* das fazendas e cores acima especificadas para as camisas, suficientemente compridas a cair sobre o pé, sem pestanas nas costuras, sem bainhas visiveis; com dois bolsos na direção das costuras laterais e um posterior e passadores de tunel para uso do cinto.

e) *Japona* — Igual a descrita para os graduados;

f) *Capa de abrigo* — Igual a descrita para os graduados, com chapéu e botas de borracha ou galochas;

g) *Camiseta branca*, de feitio igual ao desenho anexo.

2. *Chapéu* — De algodão branco, copa forrada, de seis triângulos iguais com cerca de 14 cm de altura e com as costuras internas arrematadas por uma outra costura dobrada, ou então, revestida de cadarço branco de 1 cm, exceto a de ligação da copa à aba, que será revestida de uma carneira feita com uma tira do mesmo tecido, de dois centímetros de largura. No vértice da parte interna será fixada uma alça feita com um cadarço de 1 cm de largura por 2 cm de comprimento. A aba do mesmo tecido da copa, dobrada, com enfretela e reforçada por cerca de 35 ordens de pespontos, ficará virada para cima e terá duas larguras de modo que a copa se vá alargando gradativamente, afim de terminar com uma diferença de 8 cm entre as circunferências daquelas larguras.

3. *Calçado* — De couro (borzeguim) preto.

4. *Distintivos de especialidade e categoria*. Para serem colocados no braço esquerdo, a 10 cm da parte inferior da manga. Serão bordados em um só pano e cosido nos uniformes. Serão bordados em retroz de côr vermelha, firme, para todos os uniformes, sob fundo do mesmo tecido. Constarão de uma circunferência de 40 mm de diâmetro, traçada com uma linha de 3 mm de largura, apresentando na parte central as seguintes variantes, bordadas em retroz da mesma côr:

a) *Marinheiro* — Uma estrela de cinco pontas de 30 mm de diâmetro;

b) *Moço* — Uma volta de fiel de 30 mm de comprimento;

c) *Eletricista* — Uma centelha de 30 mm de comprimento, partida em cinco partes e inclinada de 45º, com a ponta para baixo;

d) *Foguista* — Uma hélice de três pás de 30 mm de diâmetro, sendo uma delas na vertical, voltada para cima;

e) *Carvoeiro* — Duas pás de 30 mm de comprimento, cruzadas, formando ângulo de 90º, com os cabos para cima;

f) Cosinheiro, Padeiro, Barbeiro e Taifeiro propriamente dito, as letras C, P, B e T, respectivamente, de 30 mm.

Art. 22. As peças dos uniformes dos taifeiros e assemelhados, obedecerão às descrições abaixo:

a) *Jaqueta de brim branco*, com peito de traspasse; frente fechada até em cima, gola em pé de altura não inferior a 3 cm. Duas ordens de cinco botões comuns de madrepérola, com 20 mm de diâmetro, formando linhas ligeiramente curvas, sendo os mais baixos na altura da cintura, os mais altos na altura do pescoço e os demais em intervalos iguais entre os dois;

b) *Dolmans de flanela azul marinho*, de brim branco e de brim mescla, das mesmas qualidades dos da marinhagem, e de feitio igual ao dos graduados;

c) *Calças* de flanela azul marinho, de brim branco e de brim mescla, da mesma qualidade e feitio das da marinhagem;

d) *Borzeguins* de couro preto;

e) *Boné branco*, com âncora dourada de metal.

Art. 23. As roupas de abrigo para a marinhagem e assemelhados constarão de:

a) *Camisa de lã azul marinho*, para frio, com mangas e gola alta.

b) *Japona* de pano piloto azul ferrete, igual à dos graduados;

c) *Capa de borracha* preta com uma fileira de botões pretos e lisos ou fechos de metal com chapéu e botas de borracha ou galochas, tudo de côr preta.

TÍTULO IV

Disposições gerais

CAPÍTULO XI

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 24. Os vários uniformes, já enumerados, serão usados a bordo, segundo determinação dos capitães ou seus superiores hierárquicos, obedecendo às seguintes normas gerais:

a) os primeiro e segundo uniformes serão obrigatórios, das 8 horas às 19 horas, em navios de passageiros e mistos, em viagem ou fundeados nos portos, desde que haja passageiros a bordo, só sendo permitido o uso do terceiro uniforme aos tripulantes que trabalhem abaixo de cobertas ou em fainas que obriguem ao uso deste uniforme;

b) o uniforme para as refeições em navios de passageiros ou mistos é sempre o do dia;

c) em navios de passageiros, sempre que o capitão determinar, a taifa usará jaqueta para servir o jantar ou qualquer refeição de gala;

d) em navios cargueiros o uso a bordo dos primeiro e segundo uniformes só é obrigatório nas entradas e saidas de portos;

e) na região fluvial, de calor excessivo, é facultativo o uso do primeiro uniforme (flanela);

f) o uso do macacão só é permitido em trabalhos que sujem ou estraguem a roupa, quando poderão ser usados juntamente com luvas de qualquer fazenda grossa;

g) os uniformes da Marinha Mercante serão usados exclusivamente a bordo, conforme determina o art. 470 do Regulamento para as Capitanias de Portos, e só excepcionalmente poderão ser usados em serviço urgente e Repartições Federais ou cerimônias oficiais que exijam tal uso;

h) as roupas de agasalho serão usadas com qualquer uniforme em época de frio;

i) as roupas de abrigo só serão usadas em ocasião de mau tempo.

Art. 25. Os uniformes constantes do presente Regulamento só poderão ser usados pelo pessoal citado no art. 4.º

Art. 26. O uso indevido de qualquer uniforme ou distintivos constantes do presente Regulamento, é infração da Polícia Naval e será punido pelas Capitanias, Delegacias e Agências, com a multa de cinquenta a duzentos mil réis.

Art. 27. O uso indevido de títulos privativos da Marinha Mercante é tambem considerado infração da Polícia Naval e como tal será tambem passivel de pena.

Art. 28. Os uniformes e distintivos criados pelo presente Regulamento não trazem direito a honras e regalias militares, à exceção dos convocados para o Serviço Militar na Armada, que terão aquelas que forem estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XII

DO USO DE MEDALHAS E FITAS

Art. 29. O uso de medalhas e fitas será permitido nos primeiro e segundo uniformes, pendentes de barreta horizontal, colada no lado esquerdo do peito, a meia distância da costura do ombro para o meio do peito, entre o 4.º e 5.º botões do dolman, ou em altura equivalente.

§ 1.º Se as medalhas colocadas lado a lado não couberem, pelo seu número, na barreta, serão dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à segunda, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 2.º Cada barreta para uso de fitas sem medalhas não poderá conter mais de três fitas e no caso de maior número de fitas, as barretas serão dispostas com intervalo de 1 cm.

§ 3.º As barretas serão fixadas de modo invisivel, terão o comprimento necessário para que fiquem encobertas pelas fitas das medalhas.

Art. 30. As medalhas só serão usadas em atos solenes, nas demais ocasiões só será permitido o uso das barretas de fitas.

Art. 31. A ordem para uso de medalhas e fitas será, de dentro para fora e de cima para baixo, a seguinte: nacionais de guerra, militares, humanitárias e estrangeiras cujo uso for permitido.

CAPÍTULO XIII

DO USO DE TRAJES CIVÍS

Art. 32. O uso de roupas civis é permitido em terra, ficando expressamente proibido permanecer a bordo em traje civil alem do tempo estritamente necessário para mudá-lo pelo uniforme.

Art. 33. É vedado ao pessoal da Marinha Mercante o uso de peças do uniforme em mistura com outras de traje civil.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os casos omissos serão regulados pelo Ministro da Marinha, por proposta do diretor geral da Marinha Mercante (D. G. M. M.).

Art. 35. O uso exclusivo dos uniformes constantes do presente Regulamento entrará em vigor, obrigatoriamente, a partir de 90 dias da data da sua publicação.

Parágrafo único. Igual prazo será concedido nos casos regulados pelo artigo anterior, a contar da publicação em Boletim da Marinha Mercante.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1941. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

MARINHA MERCANTE

Dolman Azul

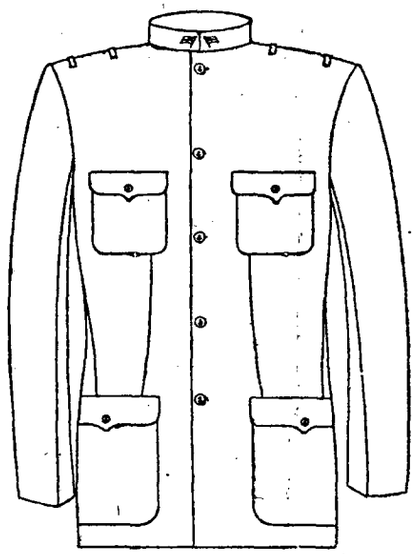

Frente

Botões

20 m/m

Distintivo da Companhia

(Tamanho natural)

13 m/m

Costas

MARINHA MERCANTE

Sobretudo

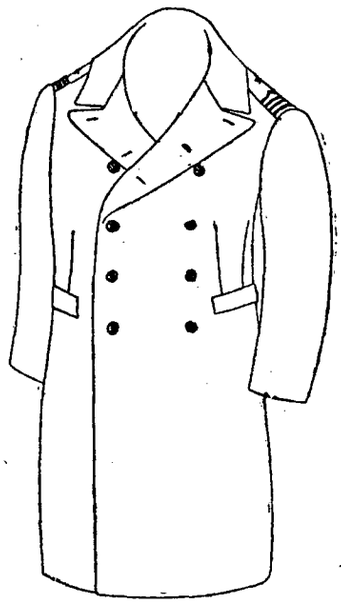

Frente

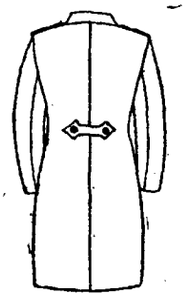

Costas

Botões iguais ao da japona

MARINHA MERCANTE

Dolman Mescla

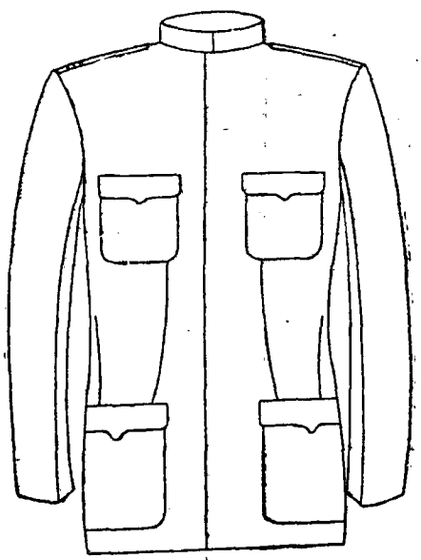

Frente

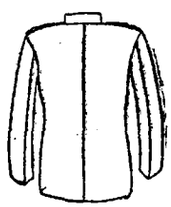

Costas

MARINHA MERCANTE

Japona

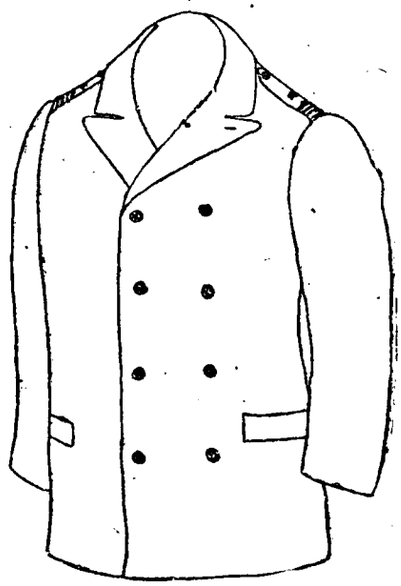

30 m/m

Botão

MARINHA MERCANTE

Boné de Oficiais

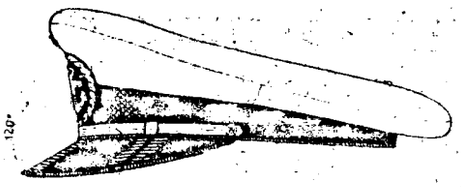

Inclinação da pala

Botões

Emblema
(Tamanho Natural)

MARINHA MERCANTE

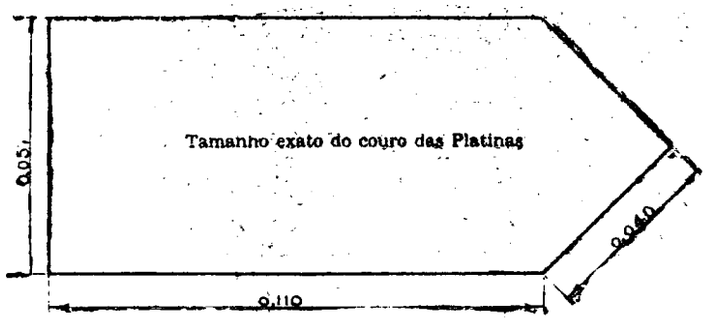

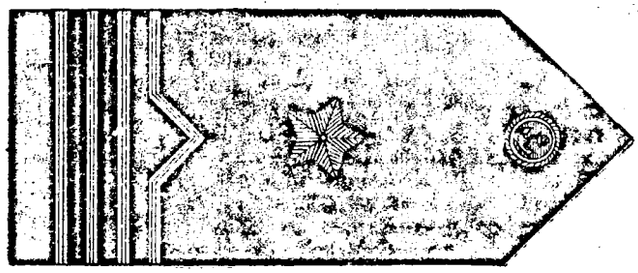

Náutica

MARINHA MERCANTE

DISTINTIVO DE FUNÇÃO

Capitão

Imediato

DISTINTIVO DE ESPECIALIDADE

Náutica

Maquinista e Motorista

Comissário

Medico

Radiotelegrafista

Conferente de Carga

MARINHA MERCANTE

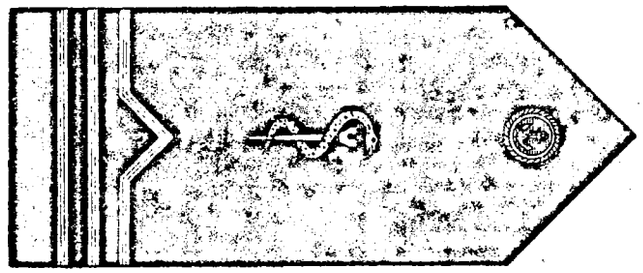

Médico

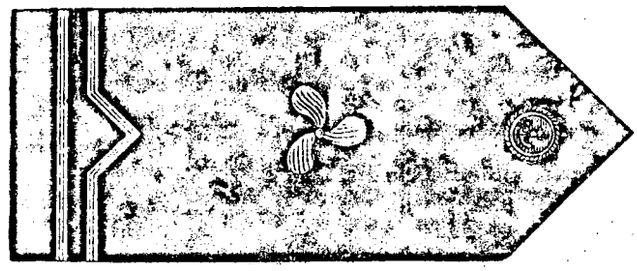

Maquinista e Motorista

MARINHA MERCANTE

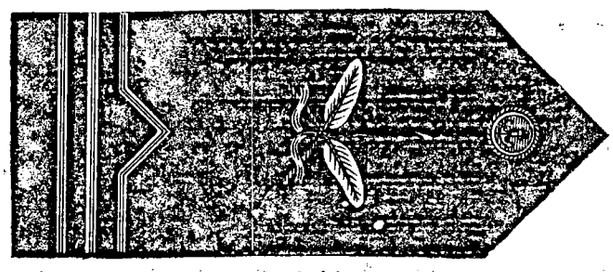

Comissário

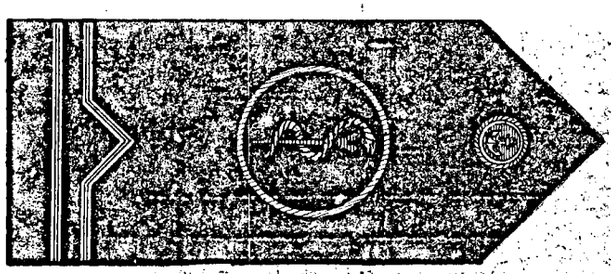

Dentista

MARINHA MERCANTE

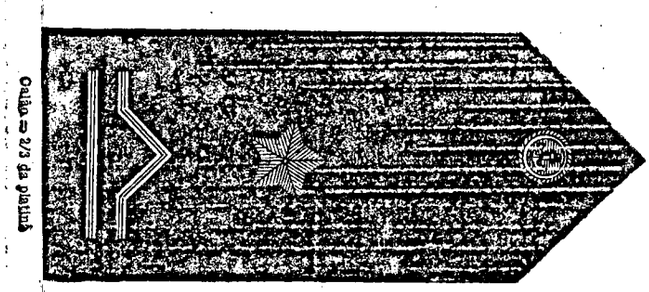

Capitão Fluvial
" Regional

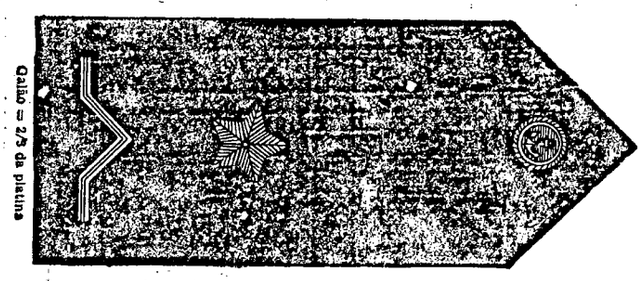

Pilôto Fluvial
" Regional

MARINHA MERCANTE

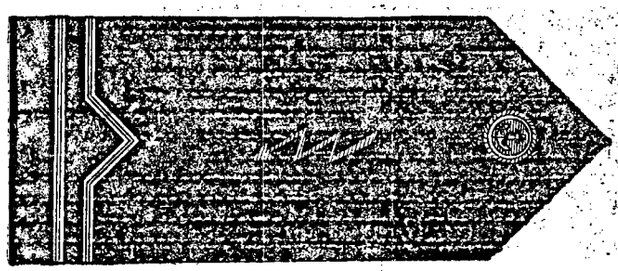

Radiotelegrafista

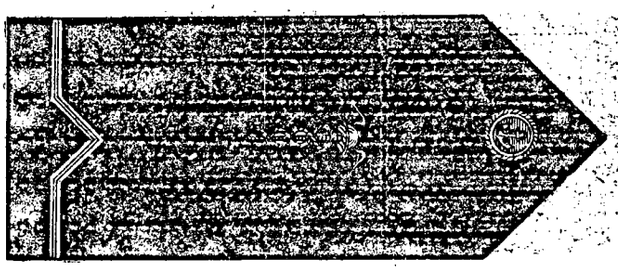

Conferente de Carga

MARINHA MERCANTE

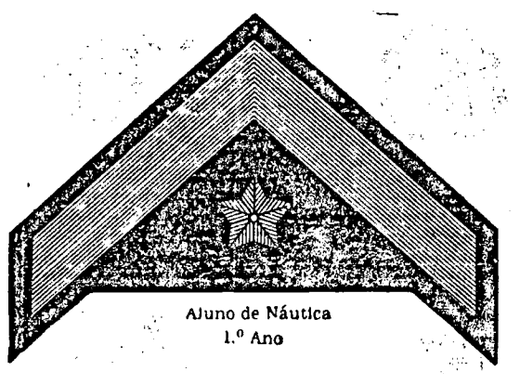

Aluno de Náutica
1.º Ano

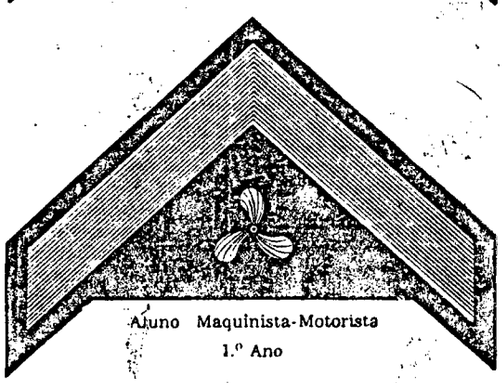

Aluno Maquinista-Motorista
1.º Ano

MARINHA MERCANTE

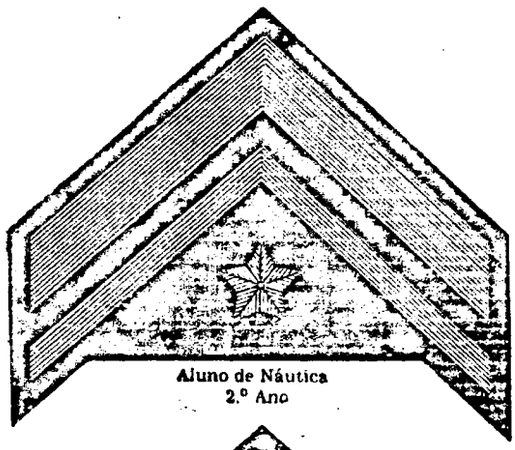

Aluno de Náutica
2.º Ano

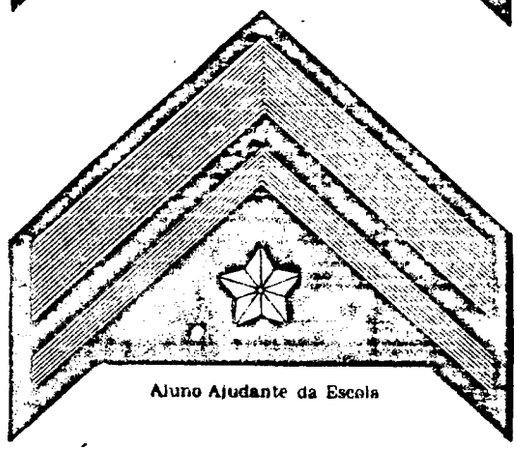

Aluno Ajudante da Escola

MARINHA MERCANTE

GRADUADOS DOLMAN AZUL

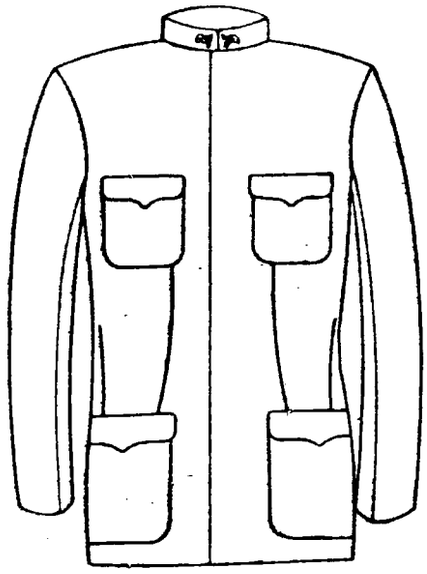

Frente

Distintivo da Companhia
Tamanho Natural

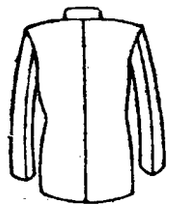

Costa

Emblema de
Graduados
Tamanho Natural

MARINHA MERCANTE

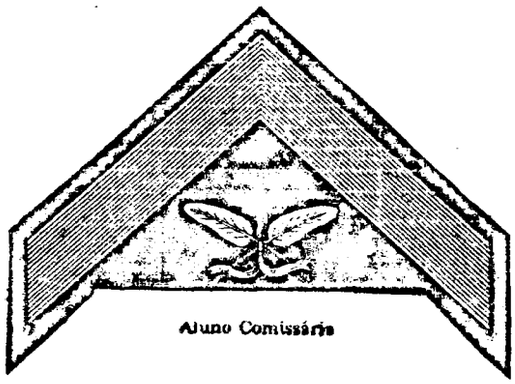

Aluno Comissário

MARINHA MERCANTE

Prático

Mestre de pequena Cabotagem

Contra-Mestre

Enfermeiro

Carpinteiro

Artifice

Arrais

Condutor

Escrevente

MARINHA MERCANTE

Marinhagem

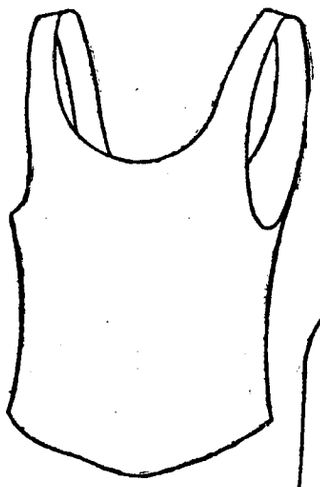

Camiseta

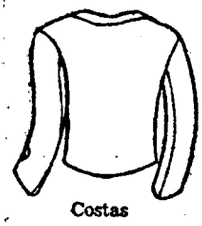

Costas

Chapéu

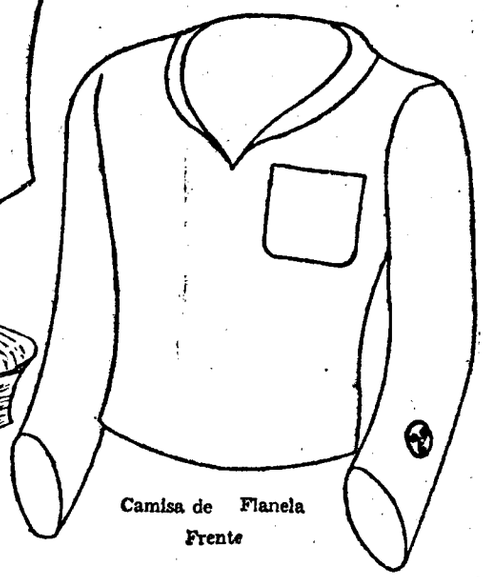

Camisa de Flanela
Frente

MARINHA MERCANTE

Jaqueta

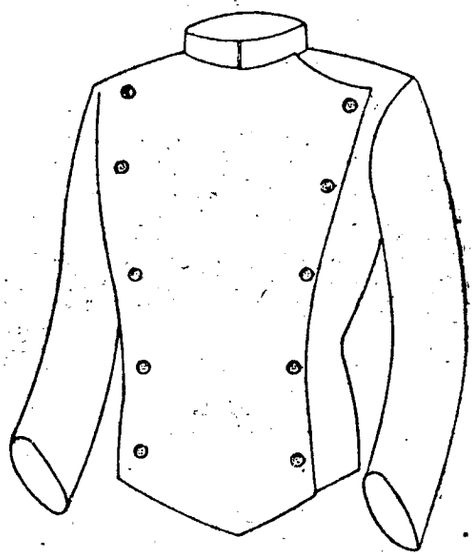

Frente

Costas

MARINHA MERCANTE

Marinheiro

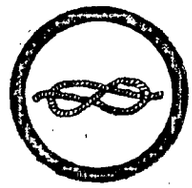

Moço

Eletricista

Foguista

Carvoeiro

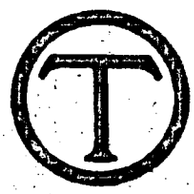

Taifeiro

Padeiro

Cozinheiro

Barbeiro